

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-137-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça I durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelevelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial “DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS”, fortemente influenciado pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores, sendo que a maioria dos artigos contemplou o tema do acesso à justiça, pandemia e utilização de meios digitais e virtuais de acesso à justiça, bem como o tema de direitos das coletividades. Ao final das apresentações de cada bloco foi aberto um tempo de 20 minutos para discussão dos artigos apresentados.

O primeiro bloco foi composto dos seguintes textos: (1) A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS OU DANOS SOCIAIS EM AÇÃO INDIVIDUAL: CAMINHOS PROCESSUAIS POSSÍVEIS ATUAIS E SOLUÇÃO LEGISLATIVA; (2) A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL; (3) A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: A INJUSTIÇA FRENTE AQUELES QUE AGUARDAM NA FILA DO SUS; (4) A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ATRAVÉS DOS NOVOS MEIOS VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO: NOVAS PERSPECTIVAS E DESAFIOS; (5) ACESSO À JUSTIÇA E O

SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL; (6) ACESSO À JUSTIÇA E POVOS INDÍGENAS; (7) ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID19: UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL E TECNOLÓGICA PARA OS CONFLITOS TRABALHISTAS.

O segundo bloco bloco foi composto de seis textos: (8) ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA: É POSSÍVEL CONCILIAR?; (9) ACESSO À JUSTIÇA POR INTERMÉDIO DA JUSTIÇA ITINERANTE NA ERA DIGITAL; (10) AS DIFICULDADES INSTITUCIONAIS ENFRENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA E OS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA AGRAVADOS PELA PANDEMIA; (11) ASPECTOS FUNDAMENTAIS DAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS; (12) DIREITO DO TRABALHO E AS CRISES DO SISTEMA DO CAPITAL: ENTRE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS, A EFETIVIDADE DE DIREITOS E O ACESSO À JUSTIÇA; (13) EXCLUSÃO DIGITAL: O DESAFIO CONTEMPORÂNEO QUE AMEAÇA O ACESSO À JUSTIÇA VIA NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe seis textos: (14) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CONTRADITÓRIO E PROCESSO JUSTO; (15) INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DIANTE DOS REFLEXOS DO COVID-19 E NOVA REALIDADE ECONÔMICA PÓS-PANDEMIA; (16) JUSTIÇA COMPASSIVA: CARDÁPIO DE MÉTODOS DIALÓGICOS PARA SOLUÇÃO DAS DISPUTAS; (17) JUSTIÇA GRATUITA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES; (18) MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS CONFLITOS RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL; (19) O PODER JUDICIÁRIO E A LEI Nº 9.099/1995 EM TEMPOS DE PANDEMIA; (20) PROPOSTA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DE GOIÁS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO DO TRABALHO E AS CRISES DO SISTEMA DO CAPITAL: ENTRE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS, A EFETIVIDADE DE DIREITOS E O ACESSO À JUSTIÇA

LABOR LAW AND CRISIS OF THE CAPITAL SYSTEM: BETWEEN LEGISLATIVE CHANGES, THE EFFECTIVENESS OF RIGHTS AND ACCESS TO JUSTICE

Amanda Machado Sorgi ¹
Luiz Alberto Pereira Ribeiro ²

Resumo

Diante da crise desencadeada pela expansão da Covid-19, a legislação trabalhista sofreu alterações a fim de disciplinar o trabalho durante a pandemia. Por meio do método dedutivo de pesquisa, pretende-se analisar as alterações recentes no Direito e no Processo do Trabalho e, à luz das crises anteriores do sistema de capital, demonstrar que as reduções dos direitos sociais e, especificamente, as restrições ao acesso à justiça, longe de solucionarem as crises econômicas, implicam em retrocesso social. No momento atual, intenciona demonstrar a importância do acesso à Justiça do Trabalho como meio de efetivação da Constituição e dos direitos do trabalhador.

Palavras-chave: Crise, Pandemia, Acesso à justiça, Direitos trabalhistas

Abstract/Resumen/Résumé

In face of the crisis triggered by the expansion of Covid-19, labor legislation underwent changes in order to discipline work during the pandemic. Through the deductive method, it is intended to analyze the recent changes in Labor Law and Labor Process and, in the light of the previous crises of the capital system, demonstrate that the reductions in social rights and, specifically, the restrictions on access to justice, far from solving economic crises, implies social regression. At present time, it intends to demonstrate the importance of access to Labor Justice as a mean of implementing the Constitution and workers' rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crisis, Pandemic, Access to justice, Labor rights

¹ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Ematra-PR. Bolsista CAPES/CNPq.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor colaborador de Mestrado em Direito Negocial da UEL.

1 INTRODUÇÃO

Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou situação de pandemia em relação à *Coronavirus disease 19* (Covid-19), diante da expansão mundial do novo coronavírus. A pandemia trouxe, além da preocupação com a saúde das populações, com os óbitos e com a capacidade dos sistemas de saúde, diversas implicações de ordem econômica e social decorrentes das medidas necessárias para a contenção do vírus. Entre essas medidas, muitas se referem ao trabalho humano e ao acesso à Justiça do Trabalho.

As alterações, a princípio temporárias, e o tratamento do tema do trabalho humano durante e após a pandemia recordam outras duas experiências de Crise no sistema do capital: as crises do petróleo, da década de 70, e a crise estrutural de 2008-2009. Em ambas, serão verificadas a opção pela redução da pauta de direitos e garantias sociais como medidas para restabelecer a saúde do sistema capitalista. Hoje, enquanto os Estados ainda estão lidando com os efeitos da crise da década anterior, colocam-se os desafios de uma nova crise.

Diante desse cenário que se impõe, empregando do emprego do método dedutivo e partindo de pesquisa bibliográfica, o texto objetiva analisar a redução de direitos sociais verificadas após as grandes crises do sistema do capital (crises do petróleo, na década de 70 e crise de 2008) a fim de entender a crise atual, desencadeada pela pandemia da Covid-19, e os efeitos atrozés que mais uma redução no arcabouço dos direitos trabalhistas e no acesso à Justiça do Trabalho, meio de realização dos direitos trabalhistas, poderia representar, tão pouco tempo após a Lei 13.467/17.

2 A EXPERIÊNCIA DO SÉCULO XX: GARANTIA E CONTENÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS

No chamado “curto Século XX” (HOSBAWM, 2015; HABERMAS, 2001), as mudanças na atuação, no formato e naquilo que se espera do Estado são eloquentes e influem diretamente nos desafios trazidos aos Estados-nações no século XXI. Entre esses desafios, impulsionados pela crise do Estado de Bem-Estar Social e pela globalização, e integrantes do que José Eduardo Faria chama de “Agenda do Século XXI”, destacam-se a interconexão financeira, a valorização monetária, a redução da atuação estatal e o aumento da expansão do setor público não-estatal, a privatização e a flexibilização de direitos (FARIA, 2014).

O desafio se agrava, agora, diante dos efeitos deletérios à economia e ao trabalho de duas crises sobrepostas. A primeira delas, a Crise estrutural do Capital de 2008, da qual as

economias não seguem recuperadas; e a segunda, provocada pela expansão da pandemia da Covid-19 e pelo aumento verificado no desemprego e na informalidade nos últimos meses.

A partir da experiência do Século XX em matéria de direitos sociais se pretende dar início à compreensão do quadro atual, composto por alterações sucessivas nos Direitos sociais e, em especial, no Direito do Trabalho, bem como a proteção que deve inspirar a efetividade dos direitos trabalhistas, em muito garantida pela amplitude do acesso à justiça, neste momento.

Historicamente, desde o início do capitalismo industrial a partir da Revolução Industrial, do fortalecimento da burguesia industrial e do surgimento e crescimento dos trabalhadores assalariados (HOBSBAWM, 2002, p. 164), o mundo do trabalho tem sido marcado pelo conflito entre dois lados antagônicos, a burguesia e o proletariado. O cenário do capitalismo pré-guerra era, pois, um cenário de pobreza, exploração do trabalho e de desigualdades sociais fomentadas pelo Estado liberal.

No Século XX, após a devastação da 2.^a Grande Guerra, os Estados da Europa ocidental passam a receber auxílio dos Estados Unidos para reconstrução com a garantia de um “mínimo social” às populações, em sintonia com o Estado de Bem-Estar Social keynesiano e alinhado, ainda, como observa Faria (2014), à necessidade de tornar o capitalismo “atrativo” no contexto da Guerra Fria nascente, fazendo frente à igualdade propagada pela União Soviética.

Em explicação sobre o Estado de Bem-Estar Social europeu, Jürgen Habermas destaca que “desenvolveram-se economias mistas nas quais permitiram-se a construção ampla de direitos civis e, pela primeira vez, uma realização efetiva de direitos sociais básicos”. (2001, p. 63).

O cenário de reconstrução, desenvolvimento, modernização e garantia de direitos fundamentais também foi marcado pelo fortalecimento da legislação trabalhista, responsável por tentar reduzir as desigualdades entre capital e trabalho, mesmo que como concessão admitida para atenuar, aos olhos de um mundo bipolar, os revezes do modelo capitalista norte-americano. A importância do robustecimento da legislação do trabalho é destacada por Maurício Godinho Delgado, ao realizar análise histórica do Direito do Trabalho no contexto capitalista. Para o autor:

Note-se, por fim, que todas essas importantes funções do ramo jurídico trabalhista passaram a se destacar desde as primeiras décadas de sua formação na Europa Ocidental, ainda na segunda metade do século XIX. No entanto, é claro que se acentuaram durante o século XX, especialmente ao longo do período de vigência do Estado de Bem-estar Social e da prevalência da orientação keynesiana de gestão econômico-social do

capitalismo. (...) Tudo isso significa que o Direito do Trabalho foi o grande instrumento que as democracias ocidentais mais avançadas tiveram de integração social, de distribuição de renda, de democratização social. Um poderoso e eficaz instrumento que conseguiu exatamente estabelecer uma forma de incorporação do ser humano ao sistema socioeconômico, em especial daqueles que não tenham outro meio de afirmação senão a própria força do labor. (DELGADO, 2015, p. 120-121).

Contudo, José Eduardo Faria (2014) explica que as garantias sociais do modelo keynesiano arrefeceram diante das crises do petróleo deflagradas na década de 1970, cuja redução do crescimento econômico promoveu uma onda de privatizações e a relativização dos direitos do Bem-Estar Social.

O momento histórico vivenciado após o dismantelamento do Estado de Bem-Estar Social, marcado pelas crises do petróleo, pela diminuição do crescimento econômico e pelas pressões advindas dos atores sociais, fez com que fossem promovidas reformas econômicas e sociais, a exemplo da implantação de política monetária anti-inflacionária, diminuição do recolhimento de impostos, privatização de empresas e redução do pacote de direitos sociais assegurados durante o Estado de Bem-Estar Social.

Diante dos efeitos econômicos acarretados pela Crise do petróleo, a resposta do Estado foi a contenção dos direitos sociais implementados durante o Estado de Bem-Estar social, representando guinada ao modelo liberal que antes vigorava. Como destaca Maurício Godinho Delgado (2015, p. 24), “o pensamento liberal renovado sustenta, em síntese, na linha da velha matriz oitocentista, o primado do mercado econômico privado na estruturação e no funcionamento da economia e da sociedade, com a submissão do Estado e das políticas públicas a tal prevalência”.

Tais medidas levaram ao retorno de antigos e graves problemas sociais que eram contidos pela “Era de Ouro”. Eric Hobsbawm (2003, p. 396), explica que “os problemas que tinham dominado a crítica ao capitalismo antes da guerra, e que a Era de Ouro em grande parte eliminara durante uma geração – pobreza, desemprego em massa, miséria, instabilidade – reapareceram depois de 1973”. Semelhante é a posição de Jürgen Habermas, para quem:

A revogação do compromisso com o Estado social tem evidentemente como consequência a irrupção renovada das tendências de crise que ele havia contido. Surgem custos sociais que ameaçam exigir demais da capacidade de integração de uma sociedade liberal. São indubitáveis os indicadores de aumento de pobreza e de insegurança social devido ao crescimento de disparidades salariais e também são inegáveis as tendências de desintegração social. (HABERMAS, 2001, p. 66).

O reaparecimento dos problemas sociais aponta para a inabilidade do Estado neoliberal e das medidas por ele adotadas em garantir os direitos sociais à população. Em

especial quanto ao conflito entre capital e trabalho, tem-se que as garantias do Estado de Bem-Estar Social, que funcionavam como um “dique” aos conflitos do mundo do trabalho, foram removidas, trazendo à tona, novamente, todas as desigualdades inerentes ao trabalho no modo de produção capitalista – que, em verdade, nunca foram eliminadas, apenas atenuadas no contexto da Guerra Fria.

Novamente, oportuna a visão do historiador Eric Hobsbawm, em referência à crise do Estado de Bem-Estar Social:

A tragédia histórica das Décadas de Crise foi a de que a produção agora dispensava visivelmente seres humanos mais rapidamente do que a economia de mercado gerava emprego para eles. Além disso, esse processo foi acelerado pela competição global, pelo aperto financeiro dos governos, que – direta ou indiretamente – eram os maiores empregadores individuais, e não menos, após 1980, pela então predominante teologia de livre mercado que pressionava em favor da transferência de emprego para formas empresariais de maximização de lucros, sobretudo para empresas privadas que, por definição, não pensavam em outro interesse além do seu próprio, pecuniário. (HOBSBAWM, 2003, p. 404).

Fora do Estado de Bem-Estar Social, tornou-se paulatinamente impossível aos Estados o controle das tensões envolvendo trabalho e capital. Esse cenário, vivenciado ao final do século XX, contribuiu para o aumento das desigualdades sociais e da precarização do trabalhador, tanto nos países pobres quanto nos países ricos. Verificou-se, nos países pobres, um aumento da economia informal ou paralela, em que a população vivia de um conjunto de pequenos empregos, serviços e expedientes. Nos países ricos, por sua vez, reconstruiu-se uma “subclasse” de trabalhadores segregados (HOBSBAWM, 2003, p. 405).

A desorientação dos Estados em lidar com os efeitos econômicos da crise do petróleo e com a globalização nascente, no Século XX, traduziram-se em uma redução dos direitos sociais antes assegurados às populações. A dinâmica parece se repetir diante das atuais crises do capital, assim identificadas a Crise de 2008/2009 e a crise desencadeada mundialmente pela expansão da pandemia da Covid-19.

Ao tratar sobre o Estado nacional e as crises sociais, José Eduardo Faria (2017, p. 59), aponta, ainda, para a dificuldade de reação dos Estados nacionais em matéria de direitos sociais na economia globalizada. Explica o autor que quanto mais o Estado perde a capacidade de coordenação econômica e autonomia política na formulação de novas estratégias de regulação e quanto maior for a “crise social”, menor será a capacidade do Estado de formular alternativas compensatórias nos moldes do Estado de Bem-Estar Social, dadas as resistências dos agentes econômicos dessa economia globalizada.

O Século XXI, portanto, recebeu do Século XX uma economia globalizada, pautada

em uma agenda neoliberal que privilegia a atuação do mercado e dos entes privados e que esvazia os modelos social-democratas de transformação social. Conforme Faria (2014), hoje, distante da realidade do Estado de Bem-Estar Social, direitos são tratados como custo, correndo risco constante de revogação, negociação e retrocesso. Isso verifica-se, em especial, nos contextos de crise.

No Século XX, a ausência de crescimento econômico trazida pelas crises do petróleo desencadeou a redução dos direitos sociais inerentes ao Estado de Bem-Estar. No Século XXI, os desafios da economia globalizada e, novamente, a redução de crescimento econômico em um mundo pós-Crise de 2008 motiva a redução e flexibilização de direitos sociais, a exemplo da completa reconfiguração dos direitos trabalhistas por que passou o Brasil nos últimos anos. Não bastante, o mundo se vê novamente em Crise, a qual mais uma vez inspira inflação legislativa tendente a alterar direitos sociais a fim de buscar a saúde do sistema econômico.

Em obra destinada ao estudo do mundo do trabalho diante da expansão do Coronavírus, Ricardo Antunes (2020, p. 9) refere-se ao paralelo aqui traçado entre as Crises estruturais do capital e a redução dos direitos sociais. Para o autor, a partir da crise de 1968-1973 e, especialmente em 2008-2009, a coisificação e a alienação do Capitalismo ressurgiu e se intensificou pouco a pouco, reduzindo o chão social mais favorável que se colocava.

Nesse cenário, no Brasil, emergem as sucessivas reformas sofridas pelo Direito e pelo Processo do Trabalho, em completa instabilidade nos últimos anos, e, mais detidamente, as reformas realizadas no acesso à justiça do trabalho, que dificultam que o trabalhador efetivo, na prática, os direitos sociais que lhe seguem garantidos constitucionalmente.

3 A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA: EFEITOS DA CRISE DE 2008, A LEI 13.467/17 E O COMPROMETIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA

No Brasil, a análise histórica do fortalecimento dos direitos sociais e, no recorte, dos direitos trabalhistas, encontra algumas diferenças em relação ao histórico europeu, em especial pela inexistência de um Estado de Bem-Estar Social bem delimitado. Por aqui, exercendo papéis assemelhados, indicam-se a conquista da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, disciplinadora das relações de trabalho no contexto de industrialização brasileiro, e, em 1988, a obtenção da garantia constitucional dos direitos sociais fundamentais trabalhistas, erigidos ao art. 7º da Constituição.

Sobre as lacunas da integração entre direitos trabalhistas, economia e sociedade no Brasil do século XX, Maurício Godinho Delgado destaca:

A evolução jurídico-trabalhista no Brasil – em contraponto ao padrão europeu ocidental – evidencia, irrefutavelmente, a recusa sistemática à generalização do Direito do Trabalho em nossa economia e sociedade. (...) Na verdade, parece claro que o decisivo segredo acerca da impressionante exclusão social neste País reside no fato de o desenvolvimento capitalista aqui, ao longo do século XX, ter se realizado sem a compatível generalização do Direito do Trabalho na economia e sociedades brasileiras – omissão que não permitiu a sedimentação de um eficaz, amplo e ágil mecanismo de distribuição de renda e poder no contexto socioeconômico. Em síntese, há uma tradição na evolução do capitalismo neste País que se demarca pelo singular desprestígio e isolamento aqui conferidos ao Direito do Trabalho. (DELGADO, 2015, p. 122).

De fato, a integração entre Direito do Trabalho, economia e sociedade apenas se coloca a partir da Constituição Federal de 1988, que lançou o ideário da proteção de um patamar mínimo de direitos ao trabalhador brasileiro. Explica Delgado (2015, p. 124) que, com a redemocratização em 1985 e a Constituição de 1988, aparentemente, a posição de isolamento do Direito do Trabalho seria revertida.

Apesar da não concretização integral do ideário constitucional para o mundo do trabalho, fato é que a realidade do trabalho e do emprego no Brasil encontrou melhoras nas últimas décadas. Em obra posterior à que já foi citada, Maurício Godinho Delgado afirma que:

A partir da primeira década do século XXI, o grau de generalização e efetividade do Direito Individual do Trabalho espalhou-se pelo Brasil, com o incremento de vários milhões de novos trabalhadores regidos por suas regras e princípios ao longo de todo o imenso território do País. No ápice desse período (2013), foram mais de 49 milhões de trabalhadores integrados ao império do Direito do Trabalho no Brasil. (...) O Direito Individual do Trabalho foi, por fim, no início do século XXI, efetivamente generalizado no Brasil, com a formalização de cerca de 20 milhões de empregos em onze anos, desde 2003 a 2013. (DELGADO, 2018, p. 152-153).

Porém, diante dos reflexos econômicos da Crise de 2008 aqui sentidos, o Brasil deu início a uma série de reformas sociais que ameaçaram o patamar colocado pela Constituição, prática que em muito se assemelha às decisões tomadas pelos Estados europeus em relação ao Estado de Bem-Estar Social no Século XX.

Sem discutir suficientemente a liberdade econômica, sem repensar a estrutura do Estado brasileiro, teve início uma verdadeira “inflação legislativa”, tendente a reformar os Direitos Sociais. Ainda que as reformas ataquem generalizadamente outros direitos sociais, foca-se, neste item, na Lei 13.467/17, instituidora da “Reforma” trabalhista.

3.1 Lei 13.467/17: “Reforma” trabalhista

As alterações empreendidas pela “Reforma” não só interrompem, de forma brusca e violenta, o quadro de crescimento da efetividade do Direito do Trabalho e da proteção ao trabalhador, como também rompem com a Constituição (MACHADO, 2018, p. 20).

Talvez o que chame mais atenção seja a velocidade chocante com que o texto da Lei 13.467/17 foi aprovado, como salienta Homero Batista da Silva:

A perplexidade toda reside no fato de que a reforma trabalhista, num dado momento, foi vendida como urgente, avassaladora e inegociável, a ponto de o governo federal ter insistido num pacote de cerca de 100 dispositivos de lei que não puderam ser minimamente ajustados ou estudados. (SILVA, 2017, p. 12).

De fato, entre a instauração da Comissão Especial de Reforma no Congresso, em 09.02.2017, e a publicação da Lei 13.467/17, feita em 14.07.2017, passaram-se apenas cinco meses, prazo recorde em comparação a qualquer outra tramitação legislativa de semelhante magnitude no País. Tal “eficiência legislativa” causa estranheza, agravada diante da análise dos precursores da publicação da Lei 13.467/17. Indubitavelmente, os meses que antecederam a Reforma Trabalhista foram passados envoltos em instabilidades, geradas por fatores internos da política do País, mas também pelas pressões dos setores econômicos que cobravam uma resposta contundente do Estado em relação à recessão econômica. Em artigo relativo ao tema, Jorge Luiz Souto Maior e Bruno Gilga Rocha criticam:

Foi [a aprovação da Lei 13.467/17] uma demonstração explícita de poder do setor econômico, e, para o governo, nada mais que uma possibilidade de sobrevida. (...) É impossível, pois, conferir algum tipo de regularidade procedimental no que tange à aprovação da Lei 13.467/17, sendo, pois, um dever dos profissionais do Direito fazerem esta denúncia. (MAIOR; ROCHA In: MAIOR; SEVERO (orgs.), 2017, p. 27).

Aproxima-se do posicionamento acima a análise de Maurício Godinho Delgado, para quem:

Acolhendo as teses ultraliberalistas do Estado Mínimo e do império genérico e incontestável dos interesses do poder econômico nas diversas searas da economia, da sociedade e das políticas públicas, a nova legislação, de maneira célere e compulsiva, deflagrou agressivo processo de desregularização e flexibilização trabalhistas, completado por severas restrições ao acesso à Justiça do Trabalho por parte do trabalhador brasileiro. (DELGADO, 2018, p. 155).

Assim, na aprovação às pressas da Lei 13.467/17, excluiu-se, sumariamente, o principal afetado – o trabalhador – das esferas de debate. Vindo do passado, Ricardo Antunes, em 1984, com uma visão invejável da realidade brasileira, explica o acontecimento de 2017:

Um retrospecto da história política brasileira mostra que nos momentos mais agudos e críticos, os setores dominantes souberam encontrar alternativas conciliadoras, sempre “pelo alto”, superando as fissuras e os desentendimentos existentes entre as várias frações que participavam do bloco de poder, excluindo, porém, qualquer possibilidade efetiva de atuação autônoma das massas trabalhadora. (ANTUNES, 1984, p. 19).

O privilégio dado às empresas e aos Sindicatos patronais que pressionavam o governo pela aprovação rápida da desregulamentação do Direito do Trabalho relaciona-se intimamente com o cenário pós-Estado de Bem-Estar Social e de globalização discutido no item anterior.

O Brasil, em 2017, sofrendo ainda os efeitos da estagnação econômica da Crise de 2008, procurou se manter competitivo a nível global, utilizando o discurso da “legislação trabalhista atrasada” e da “legislação desatualizada com o restante do mundo” para reduzir direitos trabalhistas e dar alento aos anseios do setor empresarial. Oportuna, aqui, a leitura de Hobsbawm acerca das décadas de crise após o Estado de Bem-Estar Social:

A tragédia histórica das Décadas de Crise foi a de que a produção agora dispensava visivelmente seres humanos mais rapidamente do que a economia de mercado gerava emprego para eles. Além disso, esse processo foi acelerado pela competição global, pelo aperto financeiro dos governos, que – direta ou indiretamente – eram os maiores empregadores individuais, e não menos, após 1980, pela então predominante teologia de livre mercado que pressionava em favor da transferência de emprego para formas empresariais de maximização de lucros, sobretudo para empresas privadas que, por definição, não pensavam em outro interesse além do seu próprio, pecuniário. (HOBSBAWM, 2003, p. 404).

A semelhança entre o que narra Hobsbawm e o cenário brasileiro na aprovação da “Reforma” trabalhista salta aos olhos: mais uma vez viviam-se (e vivem-se) anos de Crise, mais uma vez a economia de mercado apresentava (e apresenta) dificuldade em gerar empregos.

Após a Reforma (e mesmo antes da pandemia), mostraram-se perceptíveis os efeitos sociais da alteração legislativa, que não foi hábil em criar empregos, como narrava o discurso em torno dela criado. Cita-se, exemplificativamente, o crescente desemprego estrutural motivado pelas novas tecnologias e o número de 12,6 milhões de desempregados no Brasil, registrado em setembro de 2019¹ (IBGE, 2019) e de postos de trabalho informais, os quais chegaram a 41,1% da população ocupada em 2019 (IBGE, 2020).

Cabe destacar que, no âmbito do Direito do Trabalho, a inflação legislativa não se

¹ Apresentam-se, neste item do trabalho, dados de 2019 por serem dados anteriores à pandemia da Covid-19 e, por isso, não poderem ser com eles relacionados.

limitou à Lei 13.467/17, uma vez que a ela seguiram-se outros diplomas legais e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, contribuíram para o desmonte da proteção trabalhista. É o caso da Lei 13.874/19 (conhecida como “Lei da Liberdade Econômica”) e da Medida Provisória (MP) 905/2019 (conhecida como “MP do Contrato verde-amarelo”), todas levadas a cabo sem a necessária reflexão democrática com a sociedade, ao espelho do que ocorreu com a aprovação da Lei 13.467/17.

Pouco mais de dois anos do início da vigência da Lei 13.467/17, sobreveio a atual pandemia da Covid-19, que inspirou, mais uma vez, diversas mudanças na legislação trabalhista. Com a pandemia, as medidas relativas ao Direito do Trabalho foram tomadas também de forma rápida, com pouco ou nenhum diálogo social e por meio de medidas provisórias, que desafiam a democracia e a divisão dos poderes.

A situação, em parte justificável pela calamidade colocada pela expansão do novo vírus e pelos riscos ao sistema de saúde, inspira cautela, a fim de que não se transformem em medidas perenes, que ameacem novamente, apenas dois anos após a Lei 13.467/17, os direitos do trabalhador.

3.2 O comprometimento e as incongruências do acesso à justiça do trabalho na Lei 13.467/17

Como visto, por meio de uma hipertrofia do sistema legislativo, o Estado brasileiro passou a editar leis reformando, revisando e flexibilizando direitos trabalhistas. A “inflação legislativa”, dado o modo desordenado e desarticulado com que foi efetivada nos últimos anos, tem levado a um rompimento com a organicidade, a unidade e a própria racionalidade do direito enquanto sistema. Esse fenômeno é apresentado por Faria, para quem:

E quanto mais sua produção normativa caminha nessa linha, aumentando o número de textos legais com um potencial de aplicação bastante circunscrito no tempo e no espaço, mais o direito positivo vai se expandindo de maneira confusa e desordenada. As micros-racionalidades surgidas com essa expansão caótica revelam-se incapazes de convergir em direção a uma racionalidade macro, de tal modo que, numa situação-limite de “hiperjuridicização” ou “sobrejuridificação”, o direito positivo já não conta mais com uma hierarquia de normas e leis minimamente articulada e com princípios integradores compatíveis entre si. (FARIA, 2010, p.7).

Nesse contexto, emerge enquanto exemplo as alterações produzidas pela “inflação” legislativa em matéria trabalhista no acesso à justiça do trabalho. As alterações produziram diversas incongruências entre o texto da CLT “reformada”, a Constituição Federal (CF), o Código de Processo Civil (CPC) e, mais intimamente, os princípios basilares do Direito do Trabalho pátrio.

Cabe sempre lembrar que o acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição é

garantia processual fundamental, insculpida no Art. 5º, XXXV, da CF, compreendida enquanto o direito ao acesso à uma justiça justa e efetiva, tutora de direitos fundamentais:

o direito ao processo justo visa assegurar a obtenção de uma decisão justa (art. 6º, CPC) e a unidade do direito (art. 926, CPC). Ele é o meio pelo qual se exerce à pretensão à justiça e pretensão à tutela jurídica. O exercício da pretensão à tutela jurídica dá lugar à tutela dos direitos, que constitui o seu objetivo central dentro do Estado Constitucional (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2019, p. 817).

Por ser o acesso à justiça, portanto, garantia constitucional fundamental e instrumento para a tutela e acesso aos demais direitos, levanta-se a inconstitucionalidade de que se revestem os artigos limitadores do acesso à jurisdição trabalhista inseridos na CLT pela Lei 13.467/17, por ferirem o Art. 5º, XXXV, CF. Essa é, pois, a primeira grande incongruência das limitações impostas ao acesso à justiça pela “inflação legislativa” brasileira: a incompatibilidade com a Constituição, tema pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (STF) (Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5766/DF).

Mas não é só: as limitações ao acesso à justiça ignoram também o princípio do devido processo legal e o superprincípio trabalhista de proteção. Sobre o tema, Maurício Godinho Delgado afirma:

A nova legislação arrola vários dispositivos que restringem a cidadania processual constitucional, considerada a seara das relações trabalhistas. Ou seja, trata-se de um conjunto articulado de dispositivos que tornam difícil, ou, até mesmo, inviável à pessoa humana vulnerável e hipossuficiente que vive de seu trabalho questionar, perante o Poder Judiciário, as afrontas constitucionais ou convencionais internacionais promovidas pela nova Lei, sem considerar as lesões consideradas ocorridas durante a relação empregatícia. (DELGADO, 2018, p. 157-158).

Entre as alterações legislativas na temática do acesso, destacam-se: (i) o enrijecimento dos critérios para a concessão dos benefícios da justiça gratuita e (ii) a possibilidade de condenação do trabalhador ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e periciais.

Primeiro, quanto ao deferimento da Justiça gratuita, a leitura conjunta do art. 790, §3º e §4º da CLT Reformada, informa que, no Processo do Trabalho, a justiça gratuita só será deferida àquele que perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) – pouco mais de R\$ 2.440,00 (dois mil e quatrocentos e quarenta reais) em 2020, sendo necessária a comprovação de insuficiência de recursos para o processo.

Com as novas redações, deixou de ser aplicáveis ao Processo do Trabalho o art. 99, §3º, do CPC, no sentido de que se presumiria verdadeira a alegação de hipossuficiência firmada em declaração. Aqui, tem-se outra incongruência da CLT reformada em relação ao

ordenamento jurídico. Isso porque a disciplina trazida pela CLT quanto à justiça gratuita passou a ser mais rígida que a própria redação do CPC sobre o tema. Esse fato impressiona pela natureza das relações disciplinadas por cada diploma legal. Enquanto a CLT trata de uma relação entre partes desiguais e é informada pelo princípio da proteção do trabalhador, o CPC abarca relações civis, travadas, idealmente, entre partes em pé de igualdade (MAIOR, 1998, p. 23).

Com a disciplina trazida pela Lei 13.467/17, deu-se ao trabalhador que acessa o Judiciário condições mais severas para obter gratuidade que às exigidas pela lei civil, não informada pelo princípio da proteção e não imbuída da função precípua de reduzir desigualdades sociais.

Cabe lembrar, ainda, que a Justiça do Trabalho é uma justiça de desempregados, cujo objeto principal das demandas apresentadas no ano de 2019 foi o não recebimento de verbas rescisórias (TST, 2019). Isso demonstra que, além de ser uma justiça de desempregados, é uma justiça de desempregados sem verbas rescisórias, o que é mais um argumento fortalecedor da necessidade de obtenção da gratuidade.

Com relação ao pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais, a CLT reformada mostra, talvez, seu lado mais perverso: indo além de dificultar o acesso à justiça, criou, por meio dos artigos 790-B e 791-A, um receio em se acessar à justiça.

Não é o caso de se defender a formulação de pedidos temerários perante a Justiça do Trabalho. Mas sabe-se que, muitas vezes, pedidos reais, com fundamentações igualmente reais, são indeferidos por insuficiências probatórias ou por entendimentos dissonantes no meio Judiciário.

Segundo a CLT “reformada”, indeferido um pedido calcado em perícia, caberá ao vencido o pagamento dos honorários de perito, por força do art. 790-B. Indeferido qualquer pedido, e para alguns, mesmo parcialmente, serão devidos honorários advocatícios à parte contrária, conforme art. 791-A. E, inclusive, tais valores poderão ser descontados da condenação do processo ou mesmo de processo diverso, conforme art. 791-A, §4º.

Critica-se em especial a não inclusão do conceito de honorários na gratuidade da justiça, presente no art. 790-B do texto reformado. Esse é mais um ponto em que a lei trabalhista é mais exigente que a lei civil, uma vez que na sistemática do CPC, o conceito de gratuidade engloba os honorários. Para Gustavo Filipe Barbosa Garcia, “a previsão revela-se inadequada, uma vez que a gratuidade da justiça, evidentemente, deve abranger os honorários do perito, como prevê o art. 98, §1º, inciso IV, do CPC”. (GARCIA, 2017, p. 307).

As incongruências apontadas parecem apontar que, no afã de contornar os efeitos da

crise econômica de 2008, o Estado brasileiro parece ter visto na flexibilização e desregulamentação de direitos sociais a panaceia para toda a sorte de problemas econômicos, assim como viram os Estados-nações europeus no Século XX. Contudo, a mera supressão dos direitos trabalhistas e edição de leis incoerentes, recheadas de incompatibilidades, apenas contribui, como apontam os dados de desemprego e informalidade do final de 2019, para o agravamento da crise, colocando o Estado em posição de ingovernabilidade e fomentando novas tensões sociais.

Tais tensões são sensíveis pelo número de ADIs apresentadas em face da Lei 13.497/17. Além da ADI 5766, específica quanto ao tema da gratuidade da justiça, ainda esperam as ADIs 5870, 6050, 6069, 6082, que discutem os parâmetros para indenização por danos morais, a ADI 6021, sobre o índice de atualização dos débitos trabalhistas, a ADI 5994, sobre a constitucionalidade da jornada 12x36, as ADIs 5826, 5829, 6154, que versam sobre o trabalho intermitente, precarização introduzida pela Lei 13.467/17, ADI 6142, sobre a desnecessidade de homologação sindical de dispensas individuais sem justa causa e a ADI 6002, a qual versa sobre a exigência da indicação do pedido na inicial da Reclamatória.

As ADIs, contudo, aguardam julgamento pelo STF, enquanto a Lei 13.467/17 vige desde 2017, sem que uma decisão do Tribunal Constitucional pacifique as diversas incongruências por ela suscitadas.

4 DIANTE DA PANDEMIA: AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E A ATENÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS

Com a declaração da pandemia da Covid-19 em 11 de março de 2020 pela OMS, seguiram-se rápidas e sucessivas alterações na aplicação do Direito em território nacional, primeiro por meio de MPs, que, com o passar dos meses, foram convertidas em leis. Entre as medidas, muitas dizem respeito ao Direito e ao Processo do Trabalho.

As inovações colocadas, porém, devem ser analisadas com cautela, a fim de que não se traduzam, em sua aplicação prática, em redução de direitos. Ainda, diante da extensão do estado de calamidade em decorrência da pandemia, deve-se cuidar para que tais medidas limitadoras ou restritivas de direitos trabalhistas não passem a integrar o ordenamento jurídico no pós-pandemia.

4.1 Direito do trabalho, pandemia e o cenário da nova crise

Na seara trabalhista, na noite de 22 de março de 2020, foi editada no País a MP

927/2020, específica para as relações trabalhistas. Inicialmente, a MP chegou a prever que os contratos de trabalho poderiam ser suspensos, com pagamento salarial facultativo, por 120 dias durante o estado de calamidade pública instaurado no País. A medida, atroz, foi revogada no dia seguinte por meio da MP 928/2020, de 23 de março de 2020.

Na parte que permaneceu vigente até 30 de julho de 2020, a MP 927 possibilitava medidas como a adoção unilateral do teletrabalho, alteração nas jornadas insalubres, a antecipação das férias, concessão de férias coletivas, antecipação de feriados, banco de horas estabelecido por acordo individual, compensação de horas unilateral, inexigibilidade de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a atuação meramente orientadora da fiscalização do trabalho. Muitas dessas medidas foram novamente alvo de ADIs apresentadas ao STF.

Cabe destacar que, apesar da MP 927 ter caducado, os ajustes nos contratos de trabalho realizados sob a sua vigência permanecem tendo validade, eis que a duração das medidas era estipulada pelo prazo em que durasse a situação de calamidade (BRASIL, 2020).

No início de abril, foi publicada a MP 936/2020 (em julho, convertida na Lei 14.020/2020). A Lei possibilita a redução proporcional (podendo chegar até 70%) de jornada de trabalho e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho por até 180 dias (conforme Decreto 10.470/20). Para esses trabalhadores, prevê o pagamento de benefício calculado conforme o que o trabalhador receberia se solicitasse seguro-desemprego. Cria, ainda, estabilidade provisória aos trabalhadores nessa situação, que não poderão ser demitidos durante a redução salarial e, após o restabelecimento do contrato, gozarão de estabilidade por tempo igual ao da duração da redução.

Apesar da Lei 14.020/2020, porém, o desemprego (cuja taxa, conforme visto, já era alta em 2019), tem crescido durante a pandemia. Em dados divulgados em agosto de 2020 na PNAD Contínua (IBGE, 2020), o IBGE aponta que a taxa de desocupação da população subiu para 13,6% da população economicamente ativa, que 3,2 milhões de pessoas deixaram de receber salário durante a pandemia e que, entre os empregados, caiu a renda média mensal dos brasileiros.

Reconhecendo o crescimento da informalidade no País a partir da Lei 13.467/17, já mencionada, e com a finalidade de resguardar os trabalhadores sem vínculo de emprego formal ativo durante a pandemia, foi promulgada, em abril, a Lei 13.982/2020, instituidora do auxílio emergencial. A medida tem sido responsável por retirar brasileiros da extrema pobreza, garantindo uma renda mínima para essas famílias, conforme estudo realizado em agosto pelo Instituto Brasileiro de Economia (IBRE). Conforme o mesmo estudo, porém, a

eliminação do auxílio emergencial poderá levar, no início de 2021, a que a população miserável triplique (DUQUE, 2020). A essencialidade do auxílio emergencial se traduz também na pesquisa conduzida pelo IBGE, que aponta que 44,1% dos domicílios brasileiros recebem auxílio emergencial (IBGE, 2020).

Com isso, tem-se que o cenário de crise que se desenha ao redor do mundo do trabalho inspira cautela e a necessidade de que sejam buscadas soluções que garantam a efetividade dos direitos sociais. Ao contrário do que houve diante da crise do petróleo no Século XX e diante da crise de 2008, é preciso não permitir que mais essa crise se traduza em redução de direitos.

Diante dos dados e das diversas alterações legislativas realizadas de forma rápida e sucessiva, algumas questões se colocam, em meio às incertezas da atual Crise vivida pelo País e, em escala maior, pelo mundo globalizado.

A primeira delas diz respeito a como lidar com o aumento da informalidade no trabalho, com o aumento do desemprego e com o previsto aumento da miserabilidade na hipótese de supressão do auxílio emergencial em dezembro; a segunda diz respeito ao que ficará da produção legislativa realizada neste período. Foram, como visto, flexibilizadas jornadas de trabalho, recolhimentos de FGTS, férias, instituição de banco de horas, teletrabalho unilateral e abertas possibilidades de suspensão de contratos, flexibilizações que não poderão ser interiorizadas pelo ordenamento trabalhista sem significar violenta redução de direitos.

Os números apresentados até então para a Covid-19 e o mundo do trabalho apontam para um cenário pouco animador em 2021 e nos anos seguintes, com a queda prevista no PIB para 2020 de mais de 10% (IPEA, 2020), com a taxa de desemprego em 13,6% (IBGE, 2016), com a ampliação dos postos de trabalho informal e precarizados e com a previsão de que aumente o número de brasileiros na miserabilidade com o fim do auxílio emergencial previsto para dezembro deste ano (DUQUE, 2020).

4.2 A essencialidade do acesso à justiça e da preservação dos direitos sociais nas relações de trabalho

Diante de mais um cenário de crise que se desenha no sistema do capital, tem-se que, durante e após a pandemia, o trabalhador brasileiro precisa/precisará da preservação dos seus direitos sociais básicos a fim de que, pelo menos no setor empregado formalmente, o patamar mínimo civilizatório seja mantido. Para o setor informal, mais necessário que nunca se faz a luta pela ampliação dos direitos. É o que defende Krein, para quem:

O problema é que, nos últimos trinta anos, o avanço técnico e a capacidade de produção de bens foram utilizados para criar um ambiente de maior pressão sobre os trabalhadores, com o objetivo de forçá-los a aceitar, em geral, um padrão de regulação do trabalho mais flexível, instável e precário, com efeitos mais perversos na periferia do capitalismo. Por isso, a necessidade de atualizar a legislação pode ser aceita no debate, desde que amplie a proteção social dos assalariados e garanta condições saudáveis de vida a toda a sociedade. (KREIN, 2018, p. 99).

Na manutenção dos direitos sociais do trabalhador, imprescindível é o papel da Justiça do Trabalho. Por meio da garantia processual de acesso à justiça, prevista no art. 5º, XXXV, o trabalhador poderá (como já faz) buscar a Justiça do Trabalho a fim de que os direitos sociais que lhe são garantidos, sobretudo na Constituição, diante do desmonte da legislação trabalhista infraconstitucional, sejam efetivados na prática.

Assim explica Maurício Godinho Delgado, ao fixar o papel da Justiça do Trabalho:

Não só solucionar conflitos surgidos no âmbito da sociedade civil e do Estado, como, ainda, ao mesmo tempo fixar parâmetros relativamente claros acerca do sentido da ordem jurídica imperante nessas realidades sociais e institucionais. Os dois papéis – cada um à sua maneira – cumprem o estratégico objetivo de cimentar as balizas de atuação dos distintos atores estatais e sociais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material e, simultaneamente, garantindo segurança às relações sociais, econômicas e culturais existentes na realidade concreta do país. (DELGADO, 2010, p. 316).

Desse modo, as questões ocorridas no mundo da vida do trabalho, ao chegarem às portas da Justiça do Trabalho, deverão ser decididas com esteio nos direitos sociais previstos constitucionalmente, diante das incongruências geradas pela Lei 13.467/17 (“Reforma” trabalhista) e pelas diversas legislações de pandemia.

Segundo dados divulgados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2020) nos meses de janeiro a maio de 2020, 6.689 Reclamatórias Trabalhistas foram distribuídas tendo por tema o marcador “Covid-19”, discutindo questões suscitadas pela pandemia nas relações de trabalho. O número, embora já expressivo, é calculado apenas até o mês de maio, sendo que a expectativa é que, de junho até o momento, os casos tenham aumentado.

Considerando a importância do acesso ao Judiciário para a efetivação dos direitos trabalhistas, o acesso à justiça, tão comprometido na Lei 13.467/17, deve ser privilegiado, em atenção ao texto constitucional (ainda que em detrimento da Lei 13.467/17, enquanto pende o julgamento da ADI 5766/DF) com vistas a que o trabalhador possa, de fato, ver o direito material que possui realizado, em especial, em tempos que prometem ser tão difíceis.

Outro ponto é que, durante a pandemia, o processo do trabalho passou, diante da Resolução n.º 322 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT n.º 5, a se utilizar das tecnologias de informação e comunicação (TICs) para a realização de audiências. O andamento processual, com a adoção do Processo Judicial Eletrônico (PJe) já era tradicionalmente remoto.

A adoção das audiências remotas tem um objetivo claro (e, mesmo, louvável), traduzido em não permitir que a Justiça pare. Evidente que a paralisação da Justiça do Trabalho em um momento como este, em que até maio já haviam sido distribuídas mais de 6 mil ações sobre a pandemia, causaria prejuízos ainda maiores à efetivação dos direitos do trabalhador.

Todavia, a situação deve, aqui também, ser tratada com cautela, não podendo ser normalizada de forma irrestrita após o fim da calamidade pública, sob pena de comprometer a colheita de prova testemunhal e de dificultar o acesso à justiça, que passaria a depender da disponibilidade de aparatos tecnológicos para que as partes e testemunhas pudessem comparecer às audiências.

No mesmo sentido, tomando por exemplo as incongruências apresentadas pela incorporação do acesso à justiça “reformado” à CLT, alerta-se que apesar de que as novas medidas em Direito e Processo do Trabalho estejam sendo pensadas em um contexto de pandemia, desafiador e inusitado até então, é preciso garantir que as novas flexibilizações não sejam incorporadas ao ordenamento jurídico em caráter permanente.

Aqui, remete-se à análise feita nos itens anteriores, a qual demonstra que, nos últimos anos, o Direito e o Processo do Trabalho têm sido alvo de uma inflação legislativa que já importou, importa e poderá importar redução de direitos sociais do trabalhador e restrições de acesso à justiça, vistas como uma solução para amenizar crises da estrutura do capital desde o século XX.

Ainda sobre os efeitos da Crise de 2008 e apenas há dois anos convivendo com uma completa reestruturação dos direitos do trabalhador e do acesso à justiça colocadas pela Lei 13.467/17, a incorporação das novas flexibilizações realizadas sob a égide da pandemia seria nefasta não só ao patrimônio dos direitos sociais do trabalhador, já tão atacado, mas mesmo à lógica do Direito e do Processo do Trabalho.

Sensível às mudanças sociais, o Direito e o Processo do Trabalho têm sido constantemente alterados, tendo as suas compatibilidades com a Constituição e os direitos sociais comprometida (veja-se, por exemplo, as várias ADIs ajuizadas diante da Lei 13.467/17 e das medidas da pandemia) e também com relação aos demais ramos do Direito, conforme já

tratado. Não pode a crise que se desenha como decorrência da pandemia da Covid-19 ser utilizada, como foi utilizada a crise do petróleo na Europa no século XX e foram utilizados os efeitos da crise de 2008 no Brasil em 2017, como pretexto para redução das conquistas sociais do trabalhador ou para, novamente, obstar o acesso à justiça.

A tendência, dentro da estrutura do capitalismo, é que isso ocorra, como ocorrido nos exemplos analisados. Caso se concretize, as consequências para o trabalhador, embora ainda incertas, poderão ser desastrosas.

5 CONCLUSÃO

Por meio da pesquisa realizada, pretendeu-se demonstrar a necessidade, diante da atual crise que se desenrola e dos exemplos das crises anteriores do sistema de capital, da preservação dos direitos sociais, em especial, dos direitos trabalhistas e do acesso à justiça do trabalho, a fim de que tais direitos possam ser efetivados na Justiça caso não sejam realizados no curso do contrato de trabalho.

No cenário que as estatísticas do País apontam para os próximos meses, o crescimento do desemprego, da informalidade e da população na linha da miséria inspiram cautela em relação as medidas econômicas que serão adotadas, a fim de que elas não privilegiem pressões do capital em detrimento dos direitos sociais e garantias processuais, como ocorrido no Brasil nos meses que antecederam a “Reforma” trabalhista. O exemplo da “Reforma” mostrou que, justamente, a redução dos direitos sociais e do acesso à justiça não se traduziu em empregabilidade ou na solução das questões econômicas.

Com a sobreposição das crises de 2008/2009 e da crise ocasionada pela pandemia, novamente o Direito e o Processo do Trabalho passa por reestruturação. As diversas novas medidas e leis aprovadas descortinam um ordenamento jurídico trabalhista de exceção, que não poderá ser internalizado pelo sob pena de retrocesso social. Ainda, as sucessivas remodelações do Direito e do Processo do Trabalho, vistas como solução para remediar as crises econômicas tem contribuído para a quebra de unidade do ordenamento, fazendo com que as normas recentes se choquem com outros ramos do Direito e com a Constituição Federal.

Diante disso, necessário se faz a preservação dos direitos sociais trabalhistas, a garantia dos direitos constitucionais e a realização dos direitos do trabalhador, sendo a Justiça do Trabalho e a garantia processual do acesso à justiça vista sob o prisma constitucional importante aliados na efetivação do patamar mínimo de direitos do trabalho.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Crise e poder**. São Paulo: Editora Cortez, 1984.

ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho** (reformada pela Lei 13.467/17). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 07 set. 2020, às 14h.

BRASIL. **Medida Provisória (MP) 927**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em 07 set. 2020, às 15h.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. 2. ed. LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. Efetividade da Justiça nas relações individuais e coletivas de trabalho. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra; DELGADO, Maurício Godinho; PRADO, Ney; ARAÚJO, Carlos (coords.). **A efetividade do direito e do processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DUQUE, Daniel. **Uma avaliação do Auxílio Emergencial**. Blog do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE). 05 de agosto de 2020. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/uma-avaliacao-do-auxilio-emergencial-parte-1>. Acesso em 07 set. 2020, às 16h.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIA, José Eduardo. **Direito do trabalho e futuro do trabalho**, 2015. (1h03min27s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YiPmiIhrOm4>. Acesso em 07 dez. 2019, às 14h.

FARIA, José Eduardo. **A globalização econômica e sua arquitetura jurídica: dez tendências do direito contemporâneo**. In: Revista da Academia Judicial, Ano I, São Paulo: Conceito Editorial, 2010. Disponível em: <"<http://acadjud.tjsc.jus.br>">. Acesso em 08 dez. 19, às 10h.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma Trabalhista: Análise crítica da Lei 13.467/17**. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2017.

HABERMAS, Jurgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HOBSBAWM, Eric. **A era dos impérios: 1875-1914**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2002.

HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX**. 2. ed. São Paulo: Editora Schwarcz, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?t=resultados>. Acesso em 06 set. 2020, às 16h.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desemprego cai para 11,9% na média de 2019; informalidade é a maior em 4 anos**. 2020. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26741-desemprego-cai-para-11-9-na-media-de-2019-informalidade-e-a-maior-em-4-anos#:~:text=PNAD%20Cont%C3%ADnua-Desemprego%20cai%20para%2011%2C9%25%20na%20m%C3%A9dia%20de%202019%3B,a%20maior%20em%204%20anos&text=A%20taxa%20m%C3%A9dia%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o,hoje%20\(31\)%20pelo%20IBGE](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26741-desemprego-cai-para-11-9-na-media-de-2019-informalidade-e-a-maior-em-4-anos#:~:text=PNAD%20Cont%C3%ADnua-Desemprego%20cai%20para%2011%2C9%25%20na%20m%C3%A9dia%20de%202019%3B,a%20maior%20em%204%20anos&text=A%20taxa%20m%C3%A9dia%20de%20desocupa%C3%A7%C3%A3o,hoje%20(31)%20pelo%20IBGE). Acesso em 06 set. 2020, às 16h.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua Covid-19**. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>. Acesso em 07 set. 2020, às 16h40.

INSITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (IPEA). **Atividade econômica: revisão das previsões de crescimento 2020/2021**. 09 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/previsoes-macroeconomicas/#:~:text=As%20proje%C3%A7%C3%B5es%20da%20Dimac%2FIpea,dev%20crescer%203%2C8%25>. Acesso em 07 set. 2020, às 18h.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva. Consequências da reforma trabalhista. In: **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 30, n. 1. 2018. p. 77-104.

MACHADO, Sidnei. A reforma trabalhista no Brasil a partir de uma perspectiva comparada das reformas na união europeia. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (orgs.). **Reforma trabalhista: ponto a ponto**. São Paulo: LTr, 2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; ROCHA, Bruno Gilga Sperb. A história da ilegitimidade da Lei 13.467/17. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (orgs.). **Resistência: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. São Paulo: Expressão popular, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Direito processual do trabalho: efetividade, acesso à justiça e procedimento oral**. São Paulo: LTr, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, Homero Batista Mateus. **Comentários à Reforma Trabalhista: análise da Lei 13.467/17 artigo por artigo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST. **Casos Novos Distribuídos para as Varas do Trabalho com o Assunto**

"Covid19". Janeiro a Maio de 2020. 2020. Disponível em:
https://www.tst.jus.br/documents/10157/63416/Casos+Novos+com+o+assunto+Covid-19+no+1o+e+2o+Graus+da+JT_Jan+a+Mai2020.pdf/1725e5ba-fa06-c6bf-54da-6b08d6bdec37?t=1592437204832. Acesso em 07 set. 2020, às 16h30.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Assuntos mais recorrentes nas Varas do Trabalho.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 26 nov. 2019, às 13h.